



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2025

Cria o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos, voltado à segurança física, apoio psicológico e assistência jurídica a profissionais vítimas de crimes durante o exercício da atividade.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2025 (PL 6.370/2025), de autoria do Deputado Amom Mandel, busca criar o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos, voltado à promoção de ações integradas de segurança, proteção e assistência a profissionais vítimas de crimes durante o exercício da atividade de transporte individual remunerado.

Para tanto, a proposição estabelece diretrizes como a implementação de políticas preventivas e educativas, a realização de campanhas de conscientização, o fortalecimento da integração entre plataformas digitais e órgãos de segurança pública, a oferta de atendimento psicológico gratuito às vítimas, a disponibilização de orientação jurídica e a criação de banco de dados nacional sobre ocorrências envolvendo motoristas de aplicativo.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto tem por finalidade oferecer proteção efetiva, suporte psicológico e assistência jurídica aos motoristas de aplicativo, diante do crescimento expressivo dos crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

praticados contra esses profissionais em todo o país. Destaca que são frequentes os relatos de assaltos, sequestros, agressões e homicídios, evidenciando a vulnerabilidade desses trabalhadores, que exercem suas atividades em diferentes regiões e horários, muitas vezes sem respaldo institucional adequado.

O autor também ressalta que, além da violência física, as vítimas frequentemente enfrentam impactos psicológicos relevantes, como traumas e insegurança para continuar na atividade, bem como prejuízos econômicos. Nesse contexto, sustenta que a criação de um programa nacional permitirá não apenas o amparo às vítimas, mas também a produção sistemática de dados e o planejamento de políticas públicas mais eficazes, com atuação coordenada entre o Estado, as plataformas digitais e a sociedade civil.

O PL 6.370/2025 foi apresentado no dia 11 de dezembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 23 de fevereiro de 2026, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em tela. No dia 3 de março de 2026, fui designado relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Câmara dos Deputados, por tratar de matérias relativas ao combate à violência urbana e à segurança pública interna.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, não adentraremos de forma aprofundada eventuais questões constitucionais ou de técnica legislativa, as quais poderão ser oportunamente apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, a proposição revela-se oportuna e alinhada com uma demanda concreta da sociedade brasileira. Nos últimos anos, observou-se a expansão acelerada das plataformas digitais de transporte individual remunerado, que passaram a integrar de forma estrutural a mobilidade urbana nas grandes e médias cidades do país. Milhões de brasileiros utilizam diariamente esses serviços, seja como motoristas, seja como usuários, o que amplia significativamente a relevância do tema sob a ótica da segurança pública.

Esse crescimento, entretanto, veio acompanhado de um aumento proporcional da exposição a riscos. Registros recorrentes de assaltos, roubos, agressões físicas, sequestros e até homicídios envolvendo motoristas e passageiros evidenciam que tais plataformas, embora eficientes sob o ponto de vista econômico e logístico, também se tornaram espaços de vulnerabilidade quando não dotadas de mecanismos mínimos de proteção. A assimetria de informações entre as partes, aliada à facilidade de acesso ao serviço, pode ser explorada por agentes criminosos.

Além disso, a natureza dinâmica e descentralizada dessas plataformas impõe desafios adicionais à atuação estatal tradicional. A ausência de protocolos padronizados de segurança, bem como a heterogeneidade das ferramentas atualmente disponíveis, dificulta a prevenção e a resposta rápida a situações de risco. Nesse cenário, medidas que promovam maior transparência, rastreabilidade e capacidade de reação emergencial tornam-se essenciais para mitigar a incidência de crimes.

Dessa forma, iniciativas legislativas que estabeleçam parâmetros mínimos de segurança e incentivem a adoção de boas práticas por parte das plataformas e do poder público mostram-se não apenas legítimas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

mas necessárias. Trata-se de reconhecer que a inovação tecnológica deve caminhar acompanhada de mecanismos adequados de proteção, garantindo que o avanço dos serviços não se traduza em aumento da vulnerabilidade dos cidadãos.

Não obstante os méritos da iniciativa, identificam-se pontos que recomendam aperfeiçoamento. Em especial, há preocupações quanto à efetividade de determinadas medidas originalmente propostas, bem como quanto a possíveis questionamentos de ordem constitucional, notadamente no que se refere à eventual interferência indevida em competências do Poder Executivo e à observância do princípio da separação dos poderes.

Diante disso, optamos pela apresentação de substitutivo que preserva o núcleo essencial da proposição, ao mesmo tempo em que promove ajustes necessários à sua melhor aplicação prática e à sua adequação jurídico-constitucional. O substitutivo estabelece um conjunto de obrigações proporcionais e objetivas às plataformas digitais, concentradas em medidas mínimas de segurança diretamente relacionadas à prevenção de riscos.

Adicionalmente, a proposta passa a contemplar diretrizes de atuação para o poder público, sem impor obrigações diretas, mas criando mecanismos de incentivo, como a priorização no acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para entes federativos que adotem políticas específicas voltadas à proteção de motoristas e usuários desses serviços. Trata-se de solução que respeita o pacto federativo e a autonomia dos entes, ao mesmo tempo em que induz boas práticas.

Dessa forma, entendemos que o substitutivo ora apresentado aprimora a proposição original, conferindo-lhe maior efetividade, segurança jurídica e viabilidade de implementação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.370, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 26/05/2026 18:11:04.313 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6370/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 4 8 6 7 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2025

Dispõe sobre medidas mínimas de segurança para motoristas e usuários de plataformas digitais de transporte individual remunerado e estabelece diretrizes para incentivo à atuação do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas mínimas de segurança a serem observadas pelas plataformas digitais que intermediam serviços de transporte individual remunerado de passageiros, com o objetivo de prevenir riscos e proteger motoristas e usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se plataformas digitais de transporte aquelas que intermediam, por meio de aplicativos ou sistemas eletrônicos, a contratação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros.

Art. 3º As plataformas deverão adotar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários, aptos a permitir sua individualização, bem como medidas destinadas à prevenção de fraudes e ao uso indevido de contas.

Art. 4º As plataformas deverão disponibilizar, durante a prestação do serviço, mecanismos mínimos de segurança, incluindo:

- I – botão de emergência de fácil acesso ao motorista;
- II – canal de comunicação imediata com central de suporte;
- III – compartilhamento de localização em tempo real, nos termos da funcionalidade disponibilizada pela plataforma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar ao motorista, previamente à aceitação da corrida, informações relevantes à sua tomada de decisão quanto à segurança.

Parágrafo único. É vedada a penalização do motorista que cancelar ou recusar corrida quando houver comprovada percepção de risco à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 6º As plataformas deverão manter e preservar os registros essenciais das corridas realizadas, disponibilizando-os às autoridades competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a plataforma às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

§ 1º A multa poderá ser majorada em até 5 (cinco) vezes, conforme a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e o porte econômico da empresa.

§ 2º As sanções observarão os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que adotarem medidas específicas voltadas à segurança de motoristas e usuários de transporte por aplicativo terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se medidas específicas, de forma exemplificativa e não exaustiva:

I – implementação de políticas de prevenção à violência contra motoristas de aplicativo;

II – realização de campanhas educativas de conscientização e prevenção de crimes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

III – integração com plataformas digitais para compartilhamento de dados estatísticos anonimizados;

IV – criação de canais específicos de atendimento a motoristas vítimas de violência;

V – capacitação de agentes públicos para atuação em ocorrências envolvendo transporte por aplicativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

